

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

IAGO DE BRITO GOMES

ALTERAÇÃO DO NOME DA PESSOA NATURAL

Paracatu

2019

IAGO DE BRITO GOMES

ALTERAÇÃO DO NOME DA PESSOA NATURAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Tiago Martins da Silva

Paracatu

2019

IAGO DE BRITO GOMES

ALTERAÇÃO DO NOME DA PESSOA NATURAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Tiago Martins da Silva

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, _____ de _____ de 2019.

Prof. Tiago Martins da Silva
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Renato Reis Silva
Centro Universitário Atenas

Prof. Edinaldo Junior Moreira
Centro Universitário Atenas

RESUMO

Visa o presente trabalho retratar as possibilidades de se alterar o nome civil da pessoa natural no todo ou em parte, enquanto este pode ser entendido como um sinal identificador e distintivo do agente no contexto social. Verifica-se que a regra é a imutabilidade do nome, a fim de se resguardar a segurança jurídica, todavia, existem diversas hipóteses previstas em lei e complementadas por entendimentos jurisprudenciais que permitem a mudança do nome, o que denota a relatividade da regra da imutabilidade, eis que em certos casos deve se sobressair o bem estar da pessoa em detrimento do formalismo. No ordenamento jurídico, o tema em comento é regulamentado pelo Código Civil, em seus artigos 16 à 19, e de forma mais ampla pela Lei dos Registros Públicos (Lei número 6.015/73), além de algumas disposições em legislação esparsa. A alteração do nome certamente causa vários reflexos no contexto social, no que diz respeito à própria pessoa e as que com ele habitam, porquanto uma denominação que outrora era utilizada para identificar uma pessoa não mais existirá, por substituição, o que as vezes demanda tempo para o costume e reconhecimento público. Frisa-se que, em atenção à segurança jurídica dos atos negociais anteriores praticados pela pessoa que porventura altere o seu nome, a mudança não poderá ter o condão de afastar eventual responsabilidade do agente, devendo imperar a boa-fé objetiva e a sinalagmática, somando-se ainda que o nome civil não é o único sinal para identificar eventual contratante ou obrigado, embora seja o mais usual e comum.

PALAVRAS-CHAVE: Nome. Segurança jurídica. Possibilidade de alteração. Imutabilidade relativa.

ABSTRACT

The present work aims to portray how the possibilities of changing the person's name as natural or not, while this can be considered as an identifying and distinctive sign of the agent in the social context. The hotel has a name immutability relationship, a health service event, however, the assistance to disabled and a babysitting service may include a relativity of the rule of immutability. behold, in case cases one should stand out from the well-being of the person to the detriment of formalism. In the legal system, the subject matter is regulated by the Civil Code, Articles 16 to 19, and more broadly by the Public Registers Law (Law number 6.015 / 73), and sometimes in sparse legislation. The change of the name of your account with several reflexes in the social context, with regard to the person himself and how the person, through a denomination that was used to identify a person who does not exist, by substitution, for the suit and public recognition. It should be emphasized that, in the attention to the security of the law of business acts, it is not practiced by the person who changes his name, it is not a term of eventual responsibility, and objective good faith must be established, the civil name is not the only sign to identify eventual contractor or thank you, be the most usual and common.

Keywords: Name. Legal certainty. Possibility of change. Relative immutability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
1.1 PROBLEMA	07
1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO	07
1.3 OBJETIVOS	08
1.3.1 OBJETIVOS GERAIS	08
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	08
1.4 JUSTIFICATIVA	08
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	09
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	09
2 DIREITOS DA PERSONALIDADE E O NOME CIVIL	10
2.1 CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO	10
2.2 CLASSIFICAÇÕES E ELEMENTOS DO NOME CIVIL	11
2.3 PROTEÇÃO JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS	15
2.4 NATUREZA JURÍDICA DO NOME CIVIL	17
3 POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL	19
3.1 SUBSTITUIÇÕES POR APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO	19
3.2 ERRO DE GRAFIA	21
3.3 NOMES CAPAZES DE EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO	22
3.4 MODIFICAÇÕES EM CASO DE HOMONÍMIA	23
3.5 TRADUÇÃO OU ADAPTAÇÃO DO NOME	25
3.6 O NOME E A PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS	25
3.7 TRANSEXUALISMO	26
3.8 MUDANÇAS EM DECORRÊNCIA DA MAIORIDADE	28
3.9 ALTERAÇÕES DO NOME NO DIREITO DE FAMÍLIA	28
3.10 PROCEDIMENTO JUDICIAL DE ALTERAÇÃO DO NOME	29
4 IMPLICAÇÕES SOCIAIS E SEGURANÇA JURÍDICA	31
4.1 REFLEXOS SOCIAIS DA ALTERAÇÃO DO NOME	31
4.2 ALTERAÇÕES DO NOME E A SEGURANÇA JURÍDICA	32
5 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

1 INTRODUÇÃO

Um dos elementos de identificação e distinção entre os membros da sociedade humana é o nome, que é, em regra, carregado de imutabilidade, a fim de trazer proteção e segurança às relações jurídicas e interpessoais. Contudo, algumas circunstâncias podem implicar a necessidade de alteração dessa regra, a fim de trazer possibilidade de mudança, sendo esse o objetivo da presente pesquisa, examinar as possibilidades de alteração do nome civil da pessoa natural. Inicialmente, será abordada a natureza jurídica do nome, com segmento à parte conceitual, histórica e normativa, referenciando durante o seu andamento o pensamento e posicionamento de diversos juristas e doutrinadores acerca do tema (PEREIRA, 2017, p. 181).

Acerca do assunto acima referenciado, Schreiber (2013, p. 188), em sua obra, *Direitos da Personalidade*, entende, *in verbis*:

A concepção rígida do nome, como sinal distintivo imodificável, foi sendo gradativamente temperada pela legislação brasileira. Permite-se, hoje, a alteração em um conjunto variado de hipóteses, que abrange a retificação da grafia do nome em virtude do erro no registro, a tradução do nome estrangeiro em casos de naturalização, a alteração do prenome suscetível de expor o seu titular ao ridículo, a alteração ou substituição do prenome com a inclusão de apelido público notório, a alteração do nome em virtude de adoção, a alteração do nome no primeiro ano após a maioridade civil desde que não prejudique os nomes de família, e assim por diante (SCHREIBER, 2013, p. 188).

Será tratada ainda a forma que deve ser seguida para conseguir a alteração do nome da pessoa natural, com todos os seus requisitos e procedimentos, bem como o posicionamento de alguns Tribunais quanto a assuntos ainda controversos nesse meio (SCHREIBER, 2013, p. 192).

Certamente, a alteração do nome de uma pessoa é um fator relevante que pode motivar alguns efeitos nas relações sociais humanas, uma vez que o indivíduo que outrora era conhecido por determinada denominação, adquirir outra, devendo então, ser tal alteração criteriosa e prudente, para se evitar modificações desnecessárias e prejudiciais, razão pela qual, a lei elenca de forma específica as hipóteses que poderão ocorrer tais alterações (SCHREIBER, 2013, p. 191).

É indispensável que se aborde as teorias que existem acerca do tema em comento, em relação à sua natureza jurídica, havendo aquela que considera o nome como uma propriedade, com ponderáveis críticas; a teoria negativista, defendida por

Savigny e Ihering, e Clóvis Beviláqua no Brasil, que consideram que o nome não merece proteção jurídica; a teoria do Estado, que considera que o nome nada mais é do que uma forma de identificação do Estado sobre os seus subordinados, e por fim, a teoria mais aceita e majoritária nesse quadro, a teoria que considera o nome um direito da personalidade (PEREIRA, 2017, p. 183).

Sobre o tema pesquisado, deve ser retratado ainda as disposições da lei 6.015/73, que versa sobre os registros públicos, prevendo a proibição aos oficiais do registro civil de registrarem prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, devendo os pais, caso irresignem-se, submeter o caso à apreciação judicial (artigo 55, parágrafo único), além de trazer algumas possibilidades de alteração do nome da pessoa física, como se vê na seguinte redação: “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios” (SCHREIBER, 2013, p. 197).

Ante o exposto, nota-se que as possibilidades de se alterar o nome da pessoa natural são diversas, e, em regra, necessita de atuação jurisdicional, devendo o magistrado analisar não somente a letra da lei aplicável à situação, mas também as razões íntimas e psicológicas que levaram o agente a almejar aquela modificação (SCHREIBER, 2013, p. 198).

1.1 PROBLEMA

A alteração do nome completo da pessoa natural tem o condão de afetar a segurança jurídica dos atos e negócios jurídicos anteriores por ela praticados?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

Prima facie, os negócios jurídicos praticados por uma pessoa, irá lhe trazer direitos e obrigações, reciprocamente, como nos casos contratuais, onde os agentes irão manifestar as suas vontades em celebrar aquele negócio jurídico. Caso posteriormente uma das partes contratantes altere seu nome, continuará obrigada àquele negócio celebrado, uma vez que pode haver outros elementos, como documentos, endereços, filiação e outros, que são capazes de identificar e individualizar o indivíduo contratante que porventura altere seu nome, devendo imperar o princípio contratual da boa-fé e *pacta sunt servanda*.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar se alteração do nome completo da pessoa natural tem o condão de afetar a segurança jurídica dos atos e negócios jurídicos anteriores por ela praticados.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Descrever os direitos da personalidade e o nome da pessoa natural.
- b) Expor os requisitos e procedimentos para sua modificação.
- c) Pesquisar sobre a segurança jurídica e a alteração do nome da pessoa natural, com os seus reflexos no contexto social.

1.4 JUSTIFICATIVA

O nome, característica destinada a distinguir os seres humanos que compõe a sociedade, integra os direitos da personalidade, que visam garantir ao indivíduo o mínimo necessário para viver com honra e dignidade (PEREIRA, 2017, p. 184).

Lado outro, como já mencionado, ao nascer o indivíduo não possui ainda capacidade de decidir a melhor forma de ser chamado, o que gera uma grande responsabilidade aos seus pais e responsáveis a fazer essa escolha, pois o nome escolhido deveria, em tese, agradar os anseios do seu detentor, pois esta é a forma em que a pessoa irá ficar conhecida no meio em que vive (VENOSA, 2017, p. 151).

Eventual escolha equivocada pode ocasionar ao possuidor do nome insatisfação e vergonha, caso a nomenclatura seja incomum e a sociedade não a veja com simpatia, sendo às vezes razão de zombaria e conseqüente *bullying*, o que pode amedrontar e gerar ao seu possuidor transtornos psicológicos face à sociedade (SCHREIBER, 2013, p. 189).

Tal fato não é raro. Vários noticiários e sítios virtuais, rotineiramente retratam o drama que pessoas enfrentam com nomes incomuns que lhes acometem com vultosa insatisfação, preferindo serem conhecidos por apelidos, o que justificam

as possibilidades de mudança do nome, como um mecanismo de defesa de um direito inerente à personalidade humana (SCHREIBER, 2013, p. 196).

Logo, o conhecimento da possibilidade de alteração do nome da pessoa natural tem o condão de proporcionar às pessoas maior satisfação, caso o seu nome necessite ser alterado, e conseqüentemente, maior sensação de contentamento e igualdade com os demais membros da sociedade (VENOSA, 2017, p. 153).

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa a ser realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

Inicialmente, no segundo capítulo, serão retratados os direitos da personalidade e os motivos que fazem o nome ser assim considerado, prosseguindo após com a descrição de personalidade e o contexto histórico do nome, além de retratar a sua importância que justifica a proteção jurídica que lhe é própria.

Após, no terceiro capítulo, serão minuciosamente descritas em que hipóteses poderá ser afastada a regra relativa de imutabilidade do nome, analisando-se as disposições legais sobre o tema e os entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, será retratado o procedimento a que se deve seguir, judicial ou extrajudicialmente, para que o nome civil da pessoa natural possa ser alterado, além de ser feita uma análise acerca das implicações que tais alterações podem causar no meio social e nas relações jurídicas praticadas anteriormente pela pessoa, com base na doutrina e jurisprudência.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE E O NOME CIVIL

2.1 CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO

Sabidamente, a personalidade pode ser entendida como um conjunto de características e qualidades marcantes de uma pessoa capazes de distingui-la no meio em que vive, sendo então um termo abstrato destinado a dar uma explicação teórica acerca de um conjunto de peculiaridades de uma pessoa, relacionando-se, assim, com os valores sociais. Nesse norte, conforme observa Silvio de Salvo Venosa, a personalidade não se trata exatamente de um direito, mas de uma situação de onde se assentam os direitos. O direito ao nome, ao lado de alguns outros como direito à imagem, ao próprio corpo, à honra, é taxado como direito da personalidade, estando a sua proteção intimamente ligada à ordem constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana, conforme se verifica no artigo 1º, inciso III, da Magna Carta (PEREIRA, 2017, p. 181).

O direito ao nome encontra-se regulado de forma direta pelo Código Civil, em seus artigos 16 a 19, além de conter disposições na Lei número 6.015/73, conhecida como Lei dos Registros Públicos. O nome tem por escopo tornar única a pessoa, individualizando-a diante de outros componentes na família, na sociedade e no Estado. Notadamente, o início da proteção ao nome se dá com o seu registro no Cartório competente, que deverá ocorrer no lugar onde houver se dado o nascimento ou onde os pais da criança possuam residência, perdurando a sua defesa até mesmo após o seu falecimento (MELLO, 2017, p. 247).

Historicamente, desde o início dos tempos, o homem percebeu a necessidade de existir uma identificação para individualizar-se na sociedade, a fim de que as pessoas fossem consideradas isoladamente, nascendo aí necessidade de se ter um nome, sendo que a princípio utilizavam como referência para tal individualização a família, o local onde vivia, ou até mesmo títulos oriundos de batalhas, guerras e feitos praticados (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 01).

Na antiguidade, as pessoas eram identificadas por nomes simples, isto é, formados por uma só palavra, todavia, com o crescimento populacional, vários casos de homonímia surgiram, passando então a acrescentar ao nome da pessoa a

designação do seu genitor, o que facilitava a individualização e afastava as homonímias (PEREIRA, 2017, p. 181).

Sobre o tema em comento, Pereira (2017, p. 181) leciona, *in verbis*:

Os povos da Antiguidade remota adotavam um nome simples. Igualmente procediam os gregos, que designavam as pessoas por um nome formado de uma só palavra: Demóstenes, Péricles, Ulisses. O povo hebreu, segundo se vê no grande registro censitário do Livro dos Números, quarto livro da Bíblia, fazia seguir ao nome do indivíduo a indicação de sua filiação: De Rubem, Elisur, filho de Sedem; De Simeon, Salamiel, filho de Surisaddai; De Benjamin, Abidau, filho de Gedeão etc. (PEREIRA, 2017, p. 181).

Modernamente, na atual coletividade adota-se o nome complexo, podendo este ser entendido como aquele formado por vários elementos, com prenome, simples ou complexo, e sobrenome, de um ou ambos os genitores, levando-se ainda em consideração elementos como o agnome e eventuais partículas e conjunções existentes (PEREIRA, 2017, p. 180).

2.2 CLASSIFICAÇÕES E ELEMENTOS DO NOME CIVIL

Doutrinariamente, não há consenso quanto aos elementos que integram o nome. Alguns juristas, ao tratar sobre o tema, utilizam-se das terminologias "nome próprio" ou "nome individual" para se referir ao que a atual legislação chama de "prenome", além do uso de expressões como "patronímico", ou "apelido de família", ao abordar o que a Lei chama simplesmente de "sobrenome". Embora exista controvérsia acerca dos termos usados para retratar o nome da pessoa natural, não há efetiva relevância de tal desencontro de expressões, isso porque se destinam a descrever um mesmo instituto, já regulamentado legalmente, onde foi apontado o que é realmente indispensável à composição do nome, porquanto o Código Civil preconizou em seu artigo 16 que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 09).

O prenome é o nome próprio de cada pessoa, possuindo como finalidade a distinção e identificação imediata do indivíduo no meio em que vive. Pode o prenome ser simples, quando formado por uma única expressão (Pedro, Maria), ou composto, nos casos em que são combinadas mais de uma expressão para sua formação (Carlos Eduardo, Ana Clara). Tem como característica a liberdade de escolha no ato do registro da criança pelos seus pais, devendo, todavia, prevalecer

o bom senso na hora da seleção, para se evitar a utilização de expressões carregadas de potencialidade de expor o seu portador ao ridículo e a humilhação, o que é vedado legalmente (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 09).

Tratando-se do segundo elemento que compõe o nome, o sobrenome, este possui a finalidade de indicar a procedência da pessoa, não sendo necessariamente inerente ao indivíduo que o possui, mas sim a todos os membros de uma família, sendo, verdadeiramente, sua estirpe familiar, podendo, igualmente, ser simples ou composto, quando for proveniente do nome de um ou ambos os genitores, ressaltando-se que a lei não obriga ser usado o nome de ambos os genitores, muito embora seja o mais recomendável (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 10).

Acerca da finalidade do sobrenome, é importante mencionar os ensinamentos de Amorim e Amorim (2010, p. 11), na obra “Direito ao nome da Pessoa Física”, senão, vejamos:

“[...] o nome de família tem a finalidade de identifica-la socialmente, independentemente de seus membros, que serão individualizados, dentro dela, pelos prenomes. Trata-se de uma transmissão familiar, ou seja, o nome de família estende-se aos filhos, não ensejando qualquer discussão sobre sucessão ou hereditariedade. [...]” (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 11).

Não obstante, existem outras classificações doutrinárias acerca do nome civil da pessoa natural que devem ser abordadas, conforme aduz Amorim e Amorim, sendo os casos de agnome, cognome (apelido, alcunha ou epíteto), hipocorístico, partículas e conjunções, nome vocatário, pseudônimo e heterônimo, características estas que serão meticolosamente retratadas (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 12).

O agnome pode ser compreendido como um acréscimo ao nome de um indivíduo para diferenciá-los de outras pessoas na mesma família que possuam o mesmo prenome e sobrenome, sendo os exemplos mais comuns expressões como Júnior, Neto, Sobrinho e Filho. Além dessas expressões, pode-se ainda ser o agnome pautado em graus de gerações, com o acréscimo de terminologias como Segundo ou Terceiro no sobrenome, não sendo esta uma prática incomum (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 12).

Por sua vez, o cognome, embora seja por vezes utilizado como sinônimo de sobrenome por alguns juristas e doutrinadores, é mais comumente conhecido como sendo uma forma pejorativa ou afetiva de identificar uma pessoa, sendo utilizado como sinônimo de apelido, alcunha ou epíteto (PINTO, 2016, p. 208).

Dessa forma, pode ser o cognome entendido como uma denominação atribuída a uma pessoa em razão de alguma qualificação, podendo ser ela positiva, em forma elogiosa, ou negativa, em forma injuriosa ou pejorativa (PINTO, 2016, p. 208).

Conforme assinala Amorim e Amorim, o cognome ou alcunha geralmente se trata de uma denominação dada por terceiro, tiradas de particularidades pessoais do indivíduo, por defeito físico ou mental, pelo trabalho exercido, pelo local de nascimento ou outras condições específicas capazes de atribuir para a pessoa uma designação nominativa (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 14).

Tratando-se dos casos de hipocorístico, percebe-se em princípio uma íntima relação com a classificação anteriormente descrita, o cognome, já que o hipocorístico é igualmente uma denominação dada a uma pessoa, porém, nos casos de hipocorístico tal denominação advém de parte do próprio nome da pessoa, de modo a reduzi-lo ou utilizando-se de diminutivo para a sua formação, tendo geralmente finalidade carinhosa, do qual são exemplos: Bia, de Beatriz; Leninha, de Helena; Bel, de Isabel (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 15).

De outro lado, as partículas e conjunções se tratam de expressões linguísticas destinadas a ligar o sentido de uma palavra ou expressão à outra, dando-lhe melhor aparência, significado ou coordenação. No caso dos nomes, as conjunções comumente utilizadas são: *e*, *de*, *da*, *das*, *do* e *dos* (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 13).

Sobre as partículas e conjunções usadas no nome não existe nenhum regramento que determine a sua forma de utilização, ficando a critério do titular do direito sua escolha e composição, inclusive gramatical (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 13).

Em relação ao nome vocatório, este ocorre nos casos em que o indivíduo possui um nome extenso, formado por várias palavras ou expressões, todavia, alguma ou algumas dessas palavras são suprimidas de modo a tornar mais simples o nome de que a pessoa será mais conhecida, podendo esta denominação ser escolhida por ele mesmo ou por terceiro (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 14).

Nos casos em que a pessoa tiver um nome curto e de fácil pronúncia, a utilização do nome vocatório não se justifica, porquanto este se destina a simplificar nomes complexos, passando a pessoa a ser mais comumente conhecida por aquela

denominação simples, curta, o que torna mais fácil o seu vocábulo e memorização (PINTO, 2016, p. 212).

Por sua vez, o pseudônimo se trata de uma denominação destinada a ocultar o verdadeiro nome da pessoa, já que o seu sentido etimológico significa *nome falso*. A fim de se disfarçar sua real identidade e personalidade, uma pessoa escolhe de forma livre, dentro dos limites da ordem pública e dos bons costumes, uma designação nominativa da qual será publicamente conhecido, sendo esta sempre diversa do seu verdadeiro nome civil, geralmente utilizado por pessoas ilustres e autoridades constituídas (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 16).

O tema em comento é regulamentado pelo Código Civil quanto à sua proteção, em seu artigo 19, onde é informado que *o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome*. Tal regramento se justifica em razão de que a pessoa será mais conhecida pelo seu pseudônimo do que pelo seu real nome, logo, eventual ofensa dirigida àquela denominação é apta a atingir o seu portador, tendo então, legalmente, a mesma importância (SCHREIBER, 2013, p. 201).

Aliás, sobre o assunto em tela, Amorim e Amorim (2010, p. 16) fazem importantes apontamentos, *in verbis*:

O pseudônimo é de uso exclusivo e de caráter personalíssimo, vale dizer, não pode ser utilizado por outrem, sem a anuência ou autorização de seu portador, mormente se pertencer a pessoa de reconhecida notoriedade, como a apresentadora “Xuxa” e o presidente Lula. Recorde-se que, quando o pseudônimo atinge a importância do nome, receberá a proteção legal a este dispensada no campo civil, inclusive de caráter indenizatório, quando, por exemplo, torna-se marca comercial (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 16).

Semelhantemente, os heterônimos também se tratam de denominações destinadas a ocultar o verdadeiro nome da pessoa, contudo, são nomes imaginários, normalmente utilizados por escritores, artistas ou articulistas, colocados em suas obras e artigos, com o fim de deixar uma tendência literária ou ideológica própria, porém diversas daquelas de outras obras anteriormente criadas pelo indivíduo (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 17).

Isso se justifica quando a pessoa possui um reconhecimento estigmatizado com determinadas particularidades características, de modo que o seu trabalho, com as suas peculiaridades, associa-se ao nome em que é conhecido. Assim, quando o autor almeja criar uma obra com características e estilos

diversificados, sem que isso reflita naquele reconhecimento que possui, utiliza-se de outra denominação para subscrever os novos trabalhos, sendo exemplo Fernando Pessoa, que assinou como Álvaro de Campos e Ricardo Reis (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 18).

2.3 PROTEÇÃO JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS

Superadas as classificações doutrinárias acerca do nome, é importante falar sobre algumas características peculiares que o instituto possui, como sendo um dos direitos da personalidade.

Inicialmente, verifica-se que o nome possui caráter obrigatório, ou seja, ao mesmo passo que se trata de um direito de todas as pessoas, estabelecido no artigo 16 do Código Civil, é também um dever (VENOSA, 2017, p. 153), conforme descreve o artigo 50 da Lei 6.015/73, (Lei dos Registros Públicos), com redação dada pela Lei 9.053/95, como se observa, *in verbis*:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

A obrigatoriedade do nome à pessoa natural se justifica em razão deste estar ligado ao seu uso, uma vez que se destina a distinguir o indivíduo em sua família, na sociedade e no Estado. Frisa-se que a obrigatoriedade é de se ter um nome, e não exatamente de usá-lo, porquanto no meio social a pessoa pode ser conhecida por uma denominação diversa (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 25).

A princípio, hipoteticamente, caso uma pessoa não tivesse um nome registrado não lhe implicaria muitos prejuízos no convívio social, porquanto poderia este indivíduo ser conhecido e individualizado por uso de algum apelido ou alcunha. Todavia, ao passo em que as relações jurídicas e negociais começassem a surgir, precipuamente a pessoa irá precisar de um nome para eventual celebração de atos e negócios jurídicos, adquirindo direitos e firmando obrigações (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 25).

Outra relevante característica do nome é a sua indisponibilidade. Enquanto direito da personalidade, não poderá o nome da pessoa natural ser transferido, alienado, transmitido ou mesmo renunciado. Trata-se de um direito

personalíssimo, ligado à própria personalidade do seu portador, não existindo então a possibilidade do seu possuidor dispor sobre o seu nome, relacionando tal característica de indisponibilidade com os aspectos de inalienabilidade, inaccessibilidade, intransmissibilidade e irrenunciabilidade do nome civil (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 27).

O nome civil possui ainda como característica a imprescritibilidade, isto é, o seu portador jamais o perderá, seja por ação ou inação, considerando-se os seus aspectos de vitaliciedade e perpetuidade. O nome irá aderir à personalidade da pessoa, não se perdendo pelo desuso, nem podendo ser adquirido por outrem em razão de eventual posse ou utilização (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 27).

A razão de existência de tais características acerca do nome civil da pessoa natural é que este se constitui um direito da personalidade, que esta intrinsecamente ligada às peculiaridades e qualidades de cada pessoa no contexto social, logo, tais características buscam garantir plena segurança jurídica ao nome, dada a sua importância como direito da personalidade (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 25).

Claramente, o nome se revela a melhor e mais utilizada forma de expressão para que as pessoas sejam identificadas na sociedade, constitui um direito do seu portador, intimamente ligado à sua personalidade e à sua imagem e honra, e por tais razões, certamente merece proteção jurídica (PEREIRA, 2017, p. 183).

No Código Civil, a proteção do nome da pessoa natural pode ser verificada nos seus artigos 17 e 18, respectivamente. O primeiro dispositivo legal mencionado dispõe que “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda que não haja intenção difamatória” (PEREIRA, 2017, p. 183).

Do referido artigo, extrai-se que o nome da pessoa não pode ser empregado por terceiro de forma que possa ser lido, visto ou ouvido de modo que seja capaz de lhe causar algum sentimento de desprezo, vergonha, humilhação ou desrespeito ao seu portador, podendo este, em tais casos, exigir que cessem a indevida exposição do seu nome, sem desconsiderar a possibilidade de eventual pedido de indenização por perdas e danos e/ou danos morais na seara judiciária, ainda que seja inexistente a intenção difamatória (PEREIRA, 2017, p. 182).

As formas em que as referidas publicações podem ocorrer são diversificadas, considerando os muitos meios de comunicações em massa existente, sendo os exemplos mais comuns livros, revistas, jornais, transmissão de rádio ou televisão, discursos públicos, *outdoors*, publicações na internet, dentre outras possibilidades, sendo que a proteção jurídica do nome alcança todos esses meios, uma vez que a legislação não cuidou de especificar um ou outro modo (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 81).

De outro lado, ainda sobre o assunto em comento, o artigo 18 do Código Civil leciona que "sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial".

Como se sabe, a propaganda comercial destina-se a divulgar determinado produto ou serviço, a fim de que um número maior de pessoas tenha conhecimento acerca da sua existência para que desenvolva então algum interesse em obtê-lo, o que aumentará a venda e conseqüente o lucro do seu fornecedor (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 83).

Desse modo, a citação de nomes junto àquele produto ou serviço busca dar-lhe uma melhor imagem para crescer a procura e a venda perante os consumidores. Por esta razão, a utilização do nome da pessoa para exploração comercial, seja ela famosa ou não, deve ter prévia autorização do seu portador, já que o seu nome estará atrelado àquele produto ou serviço, o que pode ou não ser do interesse da pessoa envolvida, o que faz merecer então tutela jurídica (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 83).

2.4 NATUREZA JURÍDICA DO NOME CIVIL

Acerca do nome civil da pessoa natural já existiu divergência doutrinária entre juristas acerca da sua natureza jurídica, contemplando basicamente três teorias, respectivamente, a dominial, a negativista e a que concebe o nome como um direito da personalidade (PEREIRA, 2017, p. 185).

A primeira teoria, intitulada por Pereira (2017, p. 186) como dominial, e mais antiga delas, considerava o nome como um direito de propriedade, entendendo que este teria aspecto patrimonial (PEREIRA, 2017, p. 186).

Esta teoria logo se tornou desacreditada, uma vez que o nome não se trata de um bem, seja material ou imaterial, mas sim uma denominação dada a uma pessoa a fim de que a mesma seja por ela conhecida e identificada, eis que o nome não é exterior à pessoa, mas intrínseco a ela, além de que a teoria em apreço desconsidera ainda importantes características do nome, como a inalienabilidade e indisponibilidade, onde o possuidor do nome não poderá dele dispor, notadamente, incompatível com o direito de propriedade, que pressupõe a ideia de plena liberdade de disposição (PEREIRA, 2017, p. 186).

Sobre a referida teoria, vejamos o que informa Pereira (2017, p. 186):

Concepção bastante controversa era a *dominial*, que considerava o nome um direito de propriedade, de que seu titular gozava de maneira absoluta. A jurisprudência francesa, durante muito tempo assim o compreendeu, não obstante as críticas de autores eminentes, sob o fundamento de que a propriedade, ao contrário do nome, é, via de regra, alienável e prescritível, tem valor econômico intrínseco e é exclusiva. O nome, ao revés, é inalienável e imprescritível, não tem valor econômico próprio e não pode ser dotado de exclusividade, sendo repetido e usado por pessoas diferentes, dado que a linguagem não é bastante rica a possibilitar um nome a cada indivíduo (PEREIRA, 2017, p. 186).

Outra teoria é a negativista, defendida por Savigny e Ilhering, a qual considerava que o nome civil não apresenta característica de direito, não merecendo, portanto, proteção jurídica, afirmando que o nome não apresenta qualquer interesse, a não ser quando se trata da identidade da pessoa. Tal teoria não é aceita, já que o nome civil garante ao seu possuidor o rápido reconhecimento e a proteção jurídica em caso de eventual ofensa (PEREIRA, 2017, p. 187).

Por fim, tratando-se da terceira teoria, majoritária, o nome é interpretado como sendo um direito da personalidade, uma vez que o indivíduo será publicamente reconhecido por ele e a sua tutela jurídica será *erga omnes*, fazendo-se parte integrante da personalidade (PEREIRA, 2017, p. 188).

Em que pese tais teorias, a discussão acerca da sua viabilidade ou não hoje é irrelevante, porquanto o próprio ordenamento jurídico brasileiro reconhece o nome como um direito da personalidade, regulamentado no Código Civil, Livro I, Título I, dentro do Capítulo II, denominado “Dos Direitos da Personalidade”, respectivamente, nos artigos 16 a 19, consolidando a atual natureza jurídica dada ao nome (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 05).

3 POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL

A princípio, deve-se asseverar que o nome civil possui como característica a imutabilidade, isto é, uma vez registrada a criança com determinado nome, este será fixo, duradouro e estável, pois se a sua alteração fosse algo extremamente comum e fácil, a segurança jurídica e os interesses sociais seriam amplamente colocados em risco, uma vez que não se poderia ter certeza de que aquele nome continuaria sendo utilizado pelo indivíduo ao longo dos anos (SCHREIBER, 2013, p. 200).

Entretanto, deve-se ressaltar que essa imutabilidade é relativa, uma vez que existem diversas possibilidades taxadas pela lei de que o nome seja alterado, não bastando, para tanto, simples insatisfação do seu portador, mas sim o fiel cumprimento das exigências legais (SCHREIBER, 2013, p. 200).

Sobre o tema em comento, importante se ater para os ensinamentos de Gonçalves (2016, p. 164), aduzindo que “a imutabilidade do prenome é salutar, devendo ser afastada somente em caso de necessidade comprovada, e não simplesmente porque ele não agrada ao seu portador. A facilitação da mudança pode ser realmente nociva aos interesses sociais” (GONÇALVES, 2016, p. 164).

Depreende-se daí, que deve haver efetiva comprovação por parte da pessoa interessada em alterar o seu nome de que a modificação almejada é realmente necessária e que atende aos requisitos legais, sem o qual a sua alteração não será permitida, seja pelo oficial de cartório, em vias extrajudiciais, ou judicialmente, pela autoridade competente (GONÇALVES, 2016, p. 165).

3.1 SUBSTITUIÇÕES POR APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO

Um das possibilidades de se alterar o nome civil da pessoa natural é a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Relembrando as classificações supramencionadas, estes apelidos públicos notórios retratariam os casos de cognome ou de pseudônimo, o primeiro deles, podendo ser compreendido como sinônimo de apelido ou alcunha, enquanto o segundo pode ser considerado uma denominação diversa do nome real em que a pessoa será publicamente conhecida, destinando-se a ocultar o seu verdadeiro nome, sendo evidente que

tanto em um caso quanto no outro existe uma nomenclatura distinta do nome real da pessoa da qual ela é publicamente reconhecida (MELLO, 2017, p. 253).

Esta possibilidade de alteração mencionada encontra-se regulada pela Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), no *caput* do seu artigo 58, informando que *o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios*. Do referido dispositivo legal, conforme observa Gonçalves (2016, p. 169), nota-se na primeira parte da sua redação, fiel seguimento à regra antes mencionada, da imutabilidade do nome, ao descrever que o prenome será definitivo, trazendo, entretanto, logo em seguida, uma das possibilidades de sua alteração, tratando-se dos apelidos públicos notórios, o que é verdadeira relativização da regra (GONÇALVES, 2016, p. 169).

Para se alcançar eventual concessão da substituição do prenome por um apelido público e notório, não basta simples alegação ou requerimento, porquanto tem os Tribunais entendido pela necessidade de efetiva comprovação de que o indivíduo era realmente conhecido no seio familiar, social e/ou profissional por aquela designação nominativa, pois, como se sabe, a alteração do nome é uma medida excepcional, devendo sempre ser motivada e devidamente comprovada a sua necessidade, sem o qual a modificação não poderá ser alcançada, a fim de se resguardar a segurança jurídica, uma vez que a alteração feita sem maiores indagações poderia dificultar posterior localização da pessoa por eventuais credores e possibilitar a fuga de eventuais compromissos outrora assumidos, garantindo, assim, os interesses públicos e de terceiro (SCHREIBER, 2013, p. 204).

Sobre o tema em análise, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais firmou o seguinte entendimento, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO DO PRENOME - EXCEÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA - EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO POR APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO - POSSIBILIDADE - PREJUÍZO A TERCEIROS - INOCORRÊNCIA. O nome civil é atributo da personalidade que permite a identificação e individualização da pessoa natural, no âmbito da família e da sociedade, viabilizando o exercício dos atos da vida civil e a assunção de responsabilidades. Embora o nome civil seja, em regra, imutável, a lei determina ocasiões solenes em que pode ser feita sua mudança, entendendo-se aí o prenome e/ou sobrenome. Uma das exceções de alteração do nome encontra-se presente no art. 58 da Lei 6.015/73, com nova redação dada pela Lei 9.708/98, "o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios". **Estando devidamente comprovado que a parte é conhecida em seu meio social**

e profissional por outro prenome, diferente daquele que a expõe à situação constrangedora, na esteira do art. 58 da Lei dos Registros Públicos, viável se mostra a substituição do prenome pela denominação pública notória, mormente diante da demonstrada ausência de prejuízo ao interesse público e de terceiros. (TJMG - Apelação Cível 1.0431.16.005055-2/001, Relator (a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2018, publicação da súmula em 11/10/2018) (grifei).

Cumpra-se asseverar que a presente possibilidade de se alterar o prenome da pessoa natural foi instituída pela Lei 9.708/98, que alterou alguns dispositivos da Lei 6.015/73, inclusive os seus artigos 58 e 59, porquanto antes da vigência da referida lei, o prenome era imutável, com exceção de erros gráficos evidentes, conforme se verifica no artigo 59 do texto original da Lei dos Registros Públicos (GONÇALVES, 2016, p. 168).

Com isso, caso uma pessoa desejasse ter seu apelido público e notório no nome, deveria então acrescentá-lo depois do prenome e antes do sobrenome, conforme bem assinala Gonçalves (2016, p. 168), vejamos:

Os apelidos públicos notórios somente eram acrescentados entre o prenome, que era imutável, e o sobrenome, como aconteceu com Luiz Inácio “Lula” da Silva e Maria da Graça “Xuxa” Meneghel, agora, no entanto, podem eles substituir o prenome se quiserem. Se o desejar, Edson Arantes do Nascimento poderá passar a chamar-se Pelé Arantes do Nascimento, por exemplo (GONÇALVES, 2016, p. 168).

3.2 ERRO DE GRAFIA

Outra relevante possibilidade de se modificar o nome civil da pessoa natural é nos casos de existência de erros gráficos evidentes e de fácil constatação, ocasião em que o oficial de registro do cartório poderá proceder à sua retificação (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 71), conforme disciplina o artigo 110 da Lei 6.015/73, com redação dada pela Lei 13.484/17, senão, vejamos:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

Em que pese o legislador não ter feito expressa referência ao nome civil, já é sedimentado nas doutrinas que a retificação retratada igualmente destina-se a

modificação de nomes, porquanto este é objeto de registros e averbações junto aos cartórios, e não é raro que conste no assento de nascimento da pessoa uma letra ou expressão equivocada (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 71).

Considerando que se trata de procedimento extrajudicial de fácil correção, a presente possibilidade de retificação de erros gráficos em registros cartorários, incluindo-se os assentos de nascimento, visa a tornar mais célere e desburocratizada a simples correção de algo que notadamente se trata de um erro, uma vez que, caso assim não fosse, poderiam estes casos acabar sendo submetido ao crivo do Poder Judiciário, o que certamente implicaria em certa morosidade para algo de complexidade inexistente (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 72).

3.3 NOMES CAPAZES DE EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO

Uma das mais importantes possibilidades de se alterar o nome da pessoa natural se trata dos casos de nomes que podem acometer o seu portador de notória exposição ao ridículo, fazendo-se presentes sentimentos como a vergonha e a humilhação, o que evidentemente é lesivo à moral e a honra do possuidor de tal nome, exurgindo daí a possibilidade da sua alteração (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 58).

Referida possibilidade encontra-se regulada pela Lei 6.015/73, que preconiza em seu artigo 55, parágrafo único, que *os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores*.

Observa-se que, muito embora não esteja prevista a possibilidade direta de alteração, já é pacífico o entendimento de que, se é vedado o registro de nomes ridículos, não há motivos para a sua manutenção, fazendo-se possível, portanto a sua modificação, a fim de que cesse aquele sentimento negativo carregado pelo seu portador (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 58).

Tal alteração será concedida mediante decisão judicial, que, como sempre, deve ser pautada em firmes elementos comprobatórios de veracidade do alegado, pois como se sabe, a modificação do nome somente é possível quando comprovada a sua necessidade e demonstrados motivos convincentes, o que esclarece que o nome da pessoa deverá realmente a expor a algum

constrangimento social, sem o qual não será concedida a sua alteração (SCHREIBER, 2013, p. 202).

Nesse diapasão a jurisprudência pátria tem se assentado, senão vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. **A alteração do nome só pode ser permitida de forma excepcional e justificada. Se o nome não provoca prejuízo, nem expõe a pessoa ao ridículo, não é caso para retificação.** A rejeição e o abandono paterno não configuram a excepcionalidade exigida pela Lei dos Registros Públicos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077283836, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 10/05/2018) Data de Julgamento: 10/05/2018 Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2018. (grifei)

Verifica-se que a alteração do nome, nesse caso, é um procedimento judicial que buscará verificar a real existência de exposição do nome da pessoa ao ridículo, causando-lhe constrangimento público, vergonha e humilhação perante os membros da sociedade, o que deverá restar muito bem evidenciado ou não terá o acolhimento da sua pretensão, nos termos estabelecidos no artigo 57, *caput*, da Lei 6.015/73 (SCHREIBER, 2013, p. 202).

3.4 MODIFICAÇÕES EM CASOS DE HOMONÍMIA

Como antes retratado, homonímia são casos em que pessoas distintas possuem o mesmo nome, situação que não é rara na nossa sociedade, porquanto existe uma numerosa população, enquanto os recursos linguísticos são limitados (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 73).

Esta situação pode trazer muitos transtornos à vida das pessoas que a enfrentam, pois, imagine-se um caso em que a pessoa tenha um nome simples e comum, e porventura necessite celebrar um negócio jurídico de empréstimo ou financiamento, todavia, na hora da consulta de seu nome, verifica-se existir inúmeras ações judiciais e protestos de dívida em desfavor de pessoas com aquele mesmo nome. Nessa ocasião, caso a pessoa insista no negócio jurídico, deverá buscar comprovar que aqueles nomes protestados e relacionados nas ações judiciais não se tratam da sua pessoa, precisando obter certidões e mais certidões para tanto, o que é, sem dúvida, muito dispendioso (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 74).

A fim de se evitar esse transtorno, tem a doutrina e a jurisprudência entendido ser possível a modificação do nome da pessoa natural, uma vez que os aborrecimentos enfrentados, ou que poderia enfrentar-se, caracterizar-se-ia em verdadeira necessidade e motivação de mudança, requisitos delineados pela Lei 6.015/73, em seu artigo 57, *caput*, como sendo os pressupostos necessários para a concessão de sua alteração, na esfera judiciária (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 74).

Referida alteração do nome poderá se dar com a adoção de um prenome composto invés do prenome simples, ou com o acréscimo de algum patronímico familiar que antes não teria sido incluso, conforme ensinam Amorim e Amorim, aduzindo que “fale-se na solução dos homônimos com a alteração ou modificação do prenome, mas possível ainda é a inserção de nomes de família não utilizados no registro original, como a inclusão do nome da mãe ou do avoengo” (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 74).

A inclusão de algum pseudônimo ou apelido público e notório que a pessoa porventura possua, além de ser uma hipótese excepcional própria que enseja a modificação do nome, conforme supramencionado, pode encontrar alicerce jurídico ainda no fato de buscar afastar eventuais homonímias existentes, porquanto que resultaria em modificação do nome e, por consequência, afastamento do homônimo (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 75).

Sobre os casos de alteração de nome em decorrência de homonímia, vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in verbis*:

CIVIL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. ACRÉSCIMO DE APELIDO. PUBLICIDADE E NOTORIEDADE DO APELIDO NÃO DEMONSTRADA. HOMONIMIA. PENDÊNCIAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

1. A modificação de prenome com acréscimo de apelido é situação excepcional que somente tem amparo judicial quando se evidenciam graves circunstâncias que justifiquem a violação dos registros públicos e em consequência da segurança social.

2. A homonímia por si só não enseja a alteração do nome, salvo quando sobejamente demonstrado que tal situação torna insuportável a convivência social.

3. A publicidade e notoriedade do apelido é condição imprescindível para a substituição ou o acréscimo do prenome.

4. Ausente as comprovações da notoriedade do apelido e da circunstância constrangedora e vexatória decorrente da homonímia, não se admite a alteração do prenome.

5. Apelação conhecida e não provida. Unânime.

(Acórdão n.288126, 20020110100582APC, Relator: EDITTE PATRÍCIO, Revisor: ARNOLDO CAMANHO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/08/2007, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 04/12/2007. Pág.: 136)

3.5 TRADUÇÃO OU ADAPTAÇÃO DO NOME

Será ainda possível, quanto ao estrangeiro que busca adquirir a nacionalidade brasileira, na modalidade naturalizado, a alteração do seu nome real, seja pela tradução para a linguagem portuguesa ou pela sua adaptação, a fim de se tornar mais familiar com os costumes locais (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 75).

Referida possibilidade encontra-se regulamentada pela Lei 13.445/17 (Lei de Migração), especificadamente, no parágrafo primeiro do seu artigo 71, senão, vejamos:

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

Como se sabe, a aquisição da nacionalidade brasileira naturalizada será concedida mediante um processo que tramitará no órgão competente determinado pelo Poder Executivo que, no nosso caso, se trata do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ocasião em que serão verificados se restou preenchidos os requisitos para sua concessão e se não existe nenhum impedimento para tanto. Nisso, por simples interpretação da lei, entende-se que o requerimento para que seja alterado o nome do estrangeiro pela tradução ou adaptação deve ocorrer durante o referido procedimento (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 76).

Da mesma forma que as opções anteriormente elencadas, esta possibilidade de alteração do nome deve ser motivada e necessária, para se afastar a relativa regra de inalterabilidade do nome civil (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 76).

3.6 O NOME E A PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

Claramente, no curso de uma instrução criminal, onde se busca apurar se houve ou não uma efetiva infração penal, dada a gravidade da sua consequência, que é, justamente, a privação da liberdade ou outras penas restritivas de direito, pode-se acontecer ameaças ou coações por parte dos acusados às vítimas e testemunhas, buscando intimidá-las para alcançar possível declaração de inocência (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 87).

Por esta razão, a fim de coibir tais condutas perniciosas e garantir maior proteção às vítimas e testemunhas da Ação Penal, a Lei 9.807/99, em seu artigo 9º, estabelece que o nome da pessoa natural poderá ser alterado em casos de grave ameaça ou coação da vítima ou testemunha da qual irá no futuro depor em Juízo. Vale ressaltar que o mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo primeiro, informa que a referida proteção se estenderá, caso necessário, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham habitual convivência com a vítima ou testemunha (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 87).

Sendo deferida judicialmente a alteração do nome da vítima ou testemunha, mediante intervenção do Ministério Público, o novo nome será averbado no registro original da pessoa, o que acarretará na emissão de novos documentos. Encerrada a persecução penal e cessada a ameaça ou coação, o indivíduo que teve seu nome alterado poderá solicitar o retorno ao nome antigo (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 88).

3.7 TRANSEXUALISMO

Outra possibilidade de alteração do nome civil da pessoa natural é o transexualismo, que vem sendo admitida na doutrina e jurisprudência, além de ser tutelado por provimento do Conselho Nacional de Justiça (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 61).

Conforme assinalam Amorim e Amorim (2010, p. 62) o tema é polêmico, guardando tabus, preconceitos e discriminações. Todavia, o que deve ser realmente observada é a aplicação da lei, aliada à justiça, observada os princípios constitucionais relacionados aos direitos e liberdades individuais, coletivos e sociais, uma vez que a lei deve acompanhar as mutações da sociedade, não existindo sobre o tema disposição legal que o regulamente (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 62).

Nesse sentido, conforme aduz Amorim e Amorim (2010, p. 64), “o transexual é o indivíduo que possui convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante do seu registro de nascimento”, fazendo-se desnecessária abordagem das demais formas, como o homossexualismo, fetichismo, bissexualismo, travestismo e hermafroditismo, haja vista que nesses casos não existe a possibilidade de alteração do prenome (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 64).

Vale dizer que o ato cirúrgico de transformação não depende de provimento jurisdicional, porquanto o Código Civil, em seu artigo 13, garante a livre disposição do próprio corpo, entretanto, o simples fato do indivíduo se submeter à cirurgia não implica ao direto reconhecimento do transexualismo, uma vez que, para tanto, se faz necessário a realização de exames de caráter psicológico e físico, a ser realizado por perito judicial, comprovando-se, por laudo clínico, a real transexualidade, embora exista Tribunais que entendem não ser necessário tal procedimento (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 65).

Sobre a inexigibilidade do procedimento cirúrgico, o Supremo Tribunal Federal apresentou o entendimento de que não é necessária a referida cirurgia para que a pessoa altere o seu prenome e o gênero no registro civil, bastando simples declaração da sua vontade em realizar tais alterações por assim identificar-se, senão, vejamos, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, sobre o caso, ao julgar o Recurso Especial número 1626739, igualmente argumentou ser desnecessária a cirurgia de transgenitalização, dizendo que a jurisprudência deve evoluir a fim de alcançar também os transexuais, para concessão de alteração de prenome e gênero, conferindo-se assim máxima efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o tema versa sobre direito da personalidade, além de que podem existir impedimentos financeiros ou médicos para que a pessoa possa realizar o procedimento cirúrgico (GONÇALVES, 2017, p. 176).

3.8 MUDANÇAS EM DECORRÊNCIA DA MAIORIDADE

Como se sabe, a regra diz que a alteração do nome deve se dar sempre de forma justificada e motivada, sendo vedada a modificação por mero deleite. Há, todavia, uma exceção, disposta na Lei 6.015/73, em seu artigo 56, dispondo que “o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa” (GONÇALVES, 2016, p. 181).

Está é a única forma de se alterar o nome de forma imotivada, bastando haver a vontade do portador do nome para alterá-lo, observado o requisito temporal legalmente imposto, devendo ser no primeiro ano após ter atingido a maioridade, ou seja, entre os 18 até os 19 anos de idade, vedada eventual prejudicialidade dos apelidos de família (GONÇALVES, 2016, p. 181).

3.9 ALTERAÇÕES DO NOME NO DIREITO DE FAMÍLIA

No direito de família, várias são as possibilidades de se alterar o nome civil das pessoas, seja pelo casamento, separação ou divórcio, adoção, ou reconhecimento tardio da paternidade ou maternidade (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 91).

O casamento como se sabe é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, ou, pelos atuais entendimentos jurisprudenciais ou normativos, entre pessoas do mesmo sexo, visando o auxílio mútuo e a integração fisiopsíquica, para se constituir uma família. Constituído o vínculo matrimonial, poderão qualquer um dos nubentes acrescentar ao seu próprio sobrenome o do outro, não sendo permitida, por outro lado, a retirada de qualquer dos seus patronímicos, o que denota que poderá haver tão somente um acréscimo, e não supressão, em respeito à sua ancestralidade, conforme está disposto no artigo 1.565, § 1º, do Código Civil (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 91).

Noutro giro, outra possibilidade de alteração do nome civil é quando se finda o casamento através do divórcio, hipótese em que aquele sobrenome antes

acrescido poderá agora ser retirado, a depender da vontade dos nubentes, conforme diz o artigo 1.571, § 2º, do Código Civil (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 92).

Outra possibilidade de encerrar o casamento é a separação judicial, seja ela consensual ou litigiosa, nesta última hipótese, poderá o cônjuge que for declarado culpado da separação, por sentença transitada em julgado, deixar de usar o nome do outro, se assim for por ele requerido, conforme preconiza o Código Civil em seu artigo 1.578, *caput* (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 94).

Outra possibilidade de se alterar o nome no direito de família é quando ocorre o reconhecimento de um estado de filiação antes não existente no registro, seja de forma voluntária ou judicial, podendo ser a filiação proveniente de uma relação matrimonial ou não, fazendo-se presente somente o patronímico de um dos seus genitores, o que não é raro (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 94).

Sendo reconhecida a filiação, ou declarada judicialmente após um procedimento próprio, o nome da pessoa poderá ser alterado, a fim de que o sobrenome do seu genitor seja agora incluído no seu, além de constar o seu nome retratando o estado de filiação, denotando a sua ancestralidade (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 95).

Outra forma de se alterar o nome, disposta na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especificadamente, em seu artigo 47, parágrafo quinto, diz respeito à adoção, estabelecendo que a sentença irá conferir ao adotado o nome do adotante, podendo ainda haver a possibilidade de se alterar o prenome do adotado, se requerido pelo adotante, devendo, todavia, ser a criança ouvida por uma equipe interprofissional, ou, sendo maior de doze anos, apresentar seu consentimento, conforme menciona o parágrafo sexto do mesmo artigo supramencionado, que faz referência ao artigo 28, parágrafos primeiro e segundo, da mesma Lei (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 97).

3.10 PROCEDIMENTO JUDICIAL DE ALTERAÇÃO DO NOME

Quando se busca a alteração do nome por meio extrajudicial, bastará apresentar ao oficial de registro as motivações e o seu requerimento, que será por ele apreciado. Todavia, existe a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para

tanto, seja de forma direta, ou nos casos de negativa por parte do oficial de registro civil (Bueno, 2018, p. 828).

Trata-se de uma ação de jurisdição voluntária, eis que não se tem parte contrária, mas tão somente o portador do nome pleiteando a sua modificação por algum dos motivos antes descritos, inexistente conflito, falando-se da ação de retificação de registro civil (Bueno, 2018, p. 828).

No Código de Processo civil, não existe um procedimento específico a ser seguido para esta ação, pelo que, deve ser observado o procedimento geral das ações de jurisdição voluntária, previsto no artigo 719 e seguintes do referido texto legal, que terá início com a provocação do interessado, formulando o pedido na petição inicial, que deverá estar instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, para a apreciação da sua pretensão (Bueno, 2018, p. 829).

Nesse procedimento, deverá ocorrer a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, e, dependendo da alteração vindicada, poderá o juiz oficial o Cartório competente a fim de verificar se no assento de nascimento da pessoa encontra-se realmente a situação apontada, como nos casos de alteração por erro de grafia, por exemplo (Bueno, 2018, p. 831).

Como se sabe, a modificação do nome, em regra, deve ser justificada e motivada, uma vez que a regra de imutabilidade do nome será afastada, não podendo a alteração vir a prejudicar eventual direito de terceiro, razão pela qual, no procedimento, o representante do Ministério Público, irá requerer que, se já não constar nos autos de forma voluntária, seja juntada aos autos certidões negativa de débito, de âmbito municipal, estadual e federal, além de certidões de antecedentes criminais e da justiça eleitoral, a fim de se verificar se a pessoa está em plena conformidade com a justiça e com as suas obrigações eleitorais (Bueno, 2018, p. 831).

Encerrado o procedimento, que tende a ser célere, já que inexistente litígio, o juiz irá decidir o mérito da demanda, e, sendo o caso de procedência, determinará na sentença que seja expedido mandado de averbação para o Cartório competente para que proceda com a retificação do nome da pessoa (Bueno, 2018, p. 832).

4 IMPLICAÇÕES SOCIAIS E SEGURANÇA JURÍDICA

4.1 REFLEXOS SOCIAIS DA ALTERAÇÃO DO NOME

O nome, como já fundamentado, trata-se de um elemento que se destina a individualizar a pessoa no meio em que ela vive, identificando-a perante a família, a sociedade e o Estado, tornando-se a designação nominativa linguística da qual o indivíduo será publicamente conhecido (VENOSA, 2017, 152).

Logo, observada a sua importância, dada a ampla e famigerada utilização que induz ao reconhecimento público, eventual alteração de tal expressão nominativa, certamente trará grandes reflexos no contexto social, no que diz respeito à vida daquela pessoa e das que com ela se relacionam, uma vez que a forma em que outrora era reconhecida, não mais existirá naqueles mesmos termos, tendo então um novo nome (VENOSA, 2017, 152).

A alteração do nome somente será viável quando for absolutamente necessária, com expressa permissão legal para aquele caso concreto. Com a aplicação de tais regras, a alteração do nome terá reflexos positivos na vida do seu portador, uma vez que o nome anterior não era por ele desejado, e, existindo motivos e previsão legal, alcança-se a sua modificação, passando-se a ter o nome realmente desejado, afastando eventual humilhação quando o prenome for ridículo, submetendo o seu portador a situação vexatória (SCHREIBER, 2013, p. 193).

Tal entendimento extrai-se da própria legislação que regulamenta o assunto, além dos posicionamentos doutrinários, conforme assinala Amorim e Amorim (2010, p. 43), o nome civil não deve estigmatizar o seu portador perante os membros da sociedade, submetendo-o à zombaria, ao vexame, ao riso e ao sarcasmo, o que pode trazer constrangimento, vergonha, humilhação, e até mesmo isolamento, o que indubitavelmente é nocivo socialmente, razão pela qual, a modificação revela-se possível, afastando-se a regra da imutabilidade e trazendo maior satisfação perante a sociedade para o portador de tal nome (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 43).

Sobre o tema em comento, Amorim e Amorim (2010, p. 44), *in verbis*:

Vigora o princípio da imutabilidade do prenome, como já salientado anteriormente, porém sua compreensão não deve ter caráter absoluto, porque seria inaceitável, em nome do rigorismo legal, fazer com que determinada pessoa carregue o indesejado nome a vida toda, submetendo-

se a constantes vexames, risadas e zombarias. Observe-se que há casos de prenomes que suscitam dúvidas quanto ao sexo, como Valdeci, Juraci, Eli etc (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 44).

Dessa forma, nota-se que a alteração do nome da pessoa natural possui reflexos positivos no contexto social, uma vez que não se pode acontecer de forma imotivada, salvo exceção, logo, a forma negativa em que determinada pessoa era conhecida, por ter um prenome ridículo, irá ser modificada e ela passará a ter um nome adequado, que a satisfaça perante os membros da sociedade (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 44).

Embora não seja obrigatório, é uma hipótese comum e costumeira de que os nubentes, ao contrair matrimônio, incluam ao seu sobrenome o do outro, e com isso, certamente, poderá ter um reconhecimento social em decorrência dessa alteração, tornando-se de conhecimento público a relação afetiva e matrimonial existente entre as referidas pessoas, que carregam um patronímico em comum (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 45).

A mesma ideia, porém, em sentido contrário, acontece com o divórcio, caso os cônjuges tenham optado por acrescentar o sobrenome do outro ao seu, e porventura após venha a ser rompido o vínculo, a pessoa poderá requerer que o juiz decrete ou homologue o divórcio com direito a voltar a usar o seu nome de solteira, embora inexista qualquer obrigatoriedade dos cônjuges a se submeterem a tal alteração, ainda que seja vontade da parte adversa (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 46).

Tal mudança, de certo modo, refletirá no contexto social dos envolvidos, já que o sobrenome em comum que antes era carregado, agora deixou de ser, não podendo mais atribuir àquela pessoa nenhuma relação com o sobrenome que outrora possuía, eis que já não lhe pertence mais (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 46).

4.2 ALTERAÇÕES DO NOME E A SEGURANÇA JURÍDICA

Como se sabe, o nome é uma denominação dada a uma pessoa destinada a individualizá-la perante os demais membros da sociedade, tendo a finalidade, portanto, de especificar uma pessoa no meio social, sendo a principal e mais usada forma de se identificar alguém (VENOSA, 2017, 152).

No decorrer da vida é comum que a pessoa celebre vários atos e negócios jurídicos, celebrando contratos de várias espécies, comprando e alienando

bens, criando direitos a terceiros e também adquirindo, contraindo obrigações, dentre diversos outros exemplos, e tudo isso será realizado utilizando-se, para tanto, do seu nome (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 54).

A indagação principal paira acerca da possibilidade de alguma alteração do nome refletir de alguma forma nesses negócios jurídicos antes celebrados, a ponto de a pessoa buscar desobrigar-se daquela obrigação contraída por ser o seu nome agora diferente do anterior, o que traria notória insegurança jurídica.

Sobre o tema, Amorim e Amorim (2010, p. 54), citando Serpa Lopes, informam:

Na visão de Serpa Lopes, o nome visa ministrar o conjunto de elementos que permitam, de um lado, distinguir socialmente uma pessoa de outra; de outro, a sua fixação jurídica, quando necessária. Essa individualização é conseguida por meio do nome, correspondendo a uma necessidade de ordem pública, qual seja, a de impedir que uma pessoa se confunda com outra, e a de facilitar a aplicação da lei, o exercício de direito e o adimplemento de obrigação, sendo assim, um sinal que a marca (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 54).

Justamente em razão disso, a regra é a imutabilidade do prenome, para se resguardar a segurança jurídica. Aliás, sendo esta a problemática do tema proposto, importante se ater para a redação da supratranscrita citação de Amorim e Amorim (2010, p. 54), da qual aduz que uma das finalidades do nome é facilitar a aplicação da lei a uma pessoa específica, o que induz à ideia de que o nome não é a única forma de se aplicar num caso concreto uma norma jurídica, muito embora seja a mais fácil, comum e usual forma, uma vez que o nome não é o único elemento capaz de individualizar uma pessoa, existindo outros como os documentos pessoais, o endereço, filiação, características físicas e aparência, além de possível apelido ou alcunha (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 54).

Dessa forma, caso uma pessoa altere o seu nome, levando-se em conta o que informam Amorim e Amorim (2010, p. 55), irão existir outros elementos capazes de individualizar aquela pessoa que antes celebrou algum negócio jurídico, com o escopo de evitar a um eventual credor algum prejuízo caso a pessoa venha a alterar o seu prenome, ou mesmo o nome completo, não sendo, pois, o nome, o único sinal distintivo capaz de atrair a justa aplicação da lei, devendo imperar a boa-fé objetiva e a *pacta sunt servanda*, se tratando de relação cível (AMORIM, AMORIM, 2010, p. 55).

Na hipótese de falta de dados para qualificação, o atual Código de Processo Civil, em seu artigo 319, parágrafo primeiro, informa que caso a pessoa não disponha das informações completas para se qualificar o réu, não estará o autor impedido de acionar o Poder Judiciário, já que poderá requerer ao juiz que se realize diligências necessárias para que se obtenham os dados necessários (GONÇALVES, 2017, p. 185).

Dessa forma, podemos concluir que, caso uma pessoa venha a modificar o seu nome, ou parte dele, os negócios jurídicos antes praticados por ele não deverão ser prejudicados, tanto em razão de poder existir outros elementos capazes de identificar aquela específica pessoa, quanto em razão de se poder acionar o Poder Judiciário sem ter as informações completas de qualificação, requerendo ao juízo as diligências necessárias para a sua obtenção, conforme se extrai dos ensinamentos doutrinários e da própria sistemática processual civil (GONÇALVES, 2017, p. 186).

Não obstante, conforme leciona Schreiber (2013, p. 209), quanto à alteração do nome, deve haver um forte controle judicial, com participação do Ministério Público, para se aferir se existem reais motivos e justificativas plausíveis para a mudança almejada, além de certificar que a mudança não traz nenhum risco aos direitos de terceiros, senão, vejamos o que o referido jurista ensina, *in verbis*:

A justificativa para um controle judicial situa-se exatamente no dever do magistrado de aferir, concretamente, quais riscos a mudança traz para o grupo social. Decisões que rejeitam pedidos de alteração do nome devem, portanto, ser fundamentadas com a indicação específica da ameaça que a modificação traz à coletividade, sendo aceitável que se impeça a adoção de novo nome por quem, por exemplo, figura como devedor em concurso de credores ou como suspeito em investigação criminal (SCHREIBER, 2013, p. 209).

Por essas razões, a fim de resguardar a segurança jurídica, é que a regra geral acerca da alteração do nome é a sua imutabilidade, relativizada por alguns casos previsto em Lei, devendo, todavia, em regra, se dar com a apresentação de motivos que ensejem a mudança, como também uma justificativa plausível que denote sua real necessidade de alteração, procedendo o magistrado, com intervenção do Ministério Público, com as cautelas necessárias para se aferir que nenhum direito de terceiro será lesado em razão da pretensa alteração (SCHREIBER, 2013, p. 210).

5 CONCLUSÃO

A finalidade do nome civil é a imediata identificação do indivíduo perante a sociedade, imperando sobre este a regra da imutabilidade, com o escopo de proteger as relações jurídicas, sendo que, em contrapartida, existem muitas situações em que tal regra deverá ser afastada, conforme hipóteses previstas no ordenamento jurídico com complemento dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, uma vez que o bem-estar da pessoa deverá se sobressair à estrita formalidade.

Assim, no primeiro capítulo do desenvolvimento desta monografia, foi retratado o contexto histórico do uso do nome, além de apontar importantes classificações que as doutrinas trazem acerca do instituto, e a sua proteção jurídica.

Após, foi realizada uma análise da natureza jurídica do nome, abordando as principais teorias que a retratam e apontando qual é a majoritária e adotada no nosso ordenamento jurídico, que é aquela que considera o nome como sendo um direito da personalidade, por ser este intrínseco à pessoa.

Por sua vez, no segundo capítulo de desenvolvimento textual, foram vistas as hipóteses legais em que se é possível alterar o nome, como sendo estes os requisitos necessários para tanto, sendo diversas as possibilidades, cominadas em leis distintas e na jurisprudência, com uma sucinta abordagem do procedimento judicial adotado para a retificação de registro civil.

Por fim, o último capítulo de desenvolvimento ocupou-se em analisar os reflexos em que tais alterações podem causar no contexto social, sendo que, em razão da tutela jurídica garantida para modificação, tal mudança de nome tende a ter um aspecto positivo no contexto social, já que será possível somente nos casos em que tiver absoluta necessidade e motivos ponderáveis.

Diante todo o exposto, nota-se claramente que sobre a alteração do nome existe certa subjetividade, que deverá ser apreciada pela autoridade com observância dos aspectos legais e, principalmente, a motivação pessoal do requerente, com o fim de se concluir ser necessária a modificação ou se se trata de mero deleite, devendo ser considerada cada situação individualmente, embasando-se na lei, na doutrina e na jurisprudência para se chegar a uma decisão adequada a cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves, Vanda Lúcia Cintra Amorim. **Direito ao Nome da Pessoa Física**. 2 ed. Rio de Janeiro. Elsevier. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei dos Registros Públicos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 07 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 09 mai. 2019.

BRASIL. Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. **Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em: 11 mai. 2019.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 16 abr. 2019.

BRASIL. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso Em: 08 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4275, do Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. 01 mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 1.0431.16.005055-2/001, da oitava câmara cível. Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues. 11 out. 2018. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em: 08 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação cível. Acórdão nº 288126, da terceira turma cível. Relator: Editte Patrício. 15 ago. 2007. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70077283836, da oitava câmara cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. 16 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**. 4

ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado: Parte geral, obrigações e contratos**. Coordenador Pedro Lenza. 6 ed. São Paulo. Saraiva. 2016.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: Parte Geral**. 3 ed. Rio de Janeiro. Freitas Bastos Editora. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2017.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 7 ed. Rio de Janeiro. Editora Jus Podivm. 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo. Atlas. 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 17 ed. São Paulo. Atlas. 2017.